



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068617-86.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado DANIEL SILVA SOARES PADILHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.057 --

Apelação Cível n. 1068617-86.2023.8.26.0002

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Daniel Silva Soares Padilha (justiça gratuita)

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 10ª Vara Cível

Juiz de Direito: Guilherme Duran Depieri

Disponibilização da sentença: 16/09/2024

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS
REMUNERATÓRIOS - PACTUAÇÃO EXPRESSA -
INEXISTÊNCIA

– Contrato bancário – Ausência de informação das taxas de juros aplicadas, valor do contrato e quantidade de parcelas previstas para pagamento do débito - Abusividade reconhecida – Aplicação das taxas médias de mercado:

– Hipótese em que não restou demonstrado que o consumidor teve ciência das taxas de juros aplicadas - Abusividade reconhecida – Aplicação da taxa média de mercado.

DANOS MORAIS

– Contratos de renegociação de dívida não apresentados pelo réu – Ausência de demonstração da anuência do consumidor aos termos contratados – Questão não resolvida na esfera administrativa – Inobservância do dever de transparência:

– Hipótese em que o autor celebrou contratos de renegociação acreditando estar aderindo a condições mais vantajosas – Aumento do saldo devedor – Ausência de instrumento demonstrando anuência a cláusulas e encargos – Falha na prestação do serviço.

DANO MORAL - FIXAÇÃO.

– Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada.

– Bem por isso, diante da fixação da indenização por danos morais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

com observância ao princípio da razoabilidade, mantém-se a sentença recorrida e o valor fixado.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 288/290, que **julgou parcialmente procedente** a ação revisional de juros cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por Daniel Silva Soares Padilha contra Banco Bradesco S/A, para determinar a revisão do contrato vigente entre as partes, com a redução dos juros para a taxa média de mercado na época da contratação (outubro de 2020 fls. 107/114), divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie (empréstimo pessoal), bem como a restituição dos valores pagos a títulos de juros acima da taxa média aplicada, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, corrigidos segundo a Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e com juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, desde as datas dos desembolsos. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 corrigidos desta a data da sentença (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça), aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); com juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, a contar data da citação. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o réu alegando que o autor teve plena liberdade na contratação e não há desequilíbrio contratual, sendo que a instituição financeira cumpriu regularmente sua parte na avença, disponibilizando o crédito, devendo ser observado o princípio da *pacta sunt servanda*.

Ressalta que “*no momento da contratação, o Apelante obteve plena e total ciência de todas as cláusulas contratuais, inclusive no que se refere à taxa de juros, posto que os juros incidam conforme a forma de pagamento, a qual é livremente escolhida pela própria financiada*” (fls. 298).

Afirma que os encargos cobrados levam em consideração questões fiscais, o risco do crédito, despesas administrativas e custos de captação e estão em consonância com a legislação vigente.

Esclarece que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros da Lei de Usura. Argumenta que “*a utilização da taxa média de mercado como balizador para todas as operações de crédito determinaria um tabelamento de preços em detrimento da livre concorrência, extremamente saudável ao consumidor,*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pois se existe uma taxa média é porque algumas instituições cobram taxas superiores e outras inferiores, permitindo ao consumidor a melhor escolha” (fls. 302).

Requer o afastamento da determinação de restituição em dobro, prevista no artigo 42, do CDC, pois não houve cobrança indevida, nem má-fé.

Sustenta que o apelado não demonstrou a ocorrência de dano moral, que não pode ser considerado presumido.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 308/309) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em resposta (fls. 313/329), o apelado pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo, em virtude de afronta ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, postula a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Daniel Silva Soares Padilha ajuizou ação revisional de juros combinada com indenização por danos morais contra Banco Bradesco S/A, aduzindo ter celebrado com o réu contrato de empréstimo no valor de R\$ 50.000,00. Posteriormente, celebrou refinanciamento, tendo sido informado de que os juros e o valor das parcelas seriam reduzidos e, conseqüentemente, o saldo devedor, mas verificou que o saldo passou a ser de R\$ 125.000,00. Sustenta que, ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

questionar o gerente do banco, foi informado que poderia ser realizado novo refinanciamento, com juros reduzidos, para que o valor do saldo devedor ficasse mais próximo do valor emprestado. Contudo, descobriu que foi enganado e levado a erro e que o saldo devedor foi elevado a R\$ 145.884,50. Assim, ajuizou a ação pretendendo a revisão dos contratos, com a aplicação da taxa média de mercado, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Após apresentação de contestação e réplica, foi proferida a r. sentença de improcedência. O autor interpôs recurso de apelação, que foi provido por esta C. Câmara, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para a juntada dos documentos que integram a cadeia dos contratos renegociados (fls. 271). O réu foi intimado por duas vezes para apresentar os documentos, mas não cumpriu a determinação, tendo afirmado que não logrou êxito na localização dos contratos.

Sobreveio a sentença de parcial procedência, que ensejou a interposição do recurso, que não comporta provimento.

De início, cumpre afastar a alegação do apelado de que houve afronta ao **princípio da dialeticidade recursal**.

Pela leitura das razões recursais, verifica-se que o inconformismo deduzido encontra correspondência com a sentença recorrida, restando devidamente observado o princípio da dialeticidade dos recursos, a viabilizar seu conhecimento. Confirmam-se, a esse propósito, os ensinamentos de Araken de Assis, *in verbis*:

O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (error in iudicando), o vício de procedimento (error in procedendo) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, caput). É essencial, portanto, à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo. (...) É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual¹.

Não houve mera reprodução da contestação, manifestando o apelante as razões de seu inconformismo em contraposição aos fundamentos adotados na r. sentença de procedência parcial.

No mérito, não prosperam as alegações do apelante no sentido de que o apelado teria tido plena ciência dos termos dos contratos, pois o réu não apresentou os respectivos instrumentos que comprovassem o estabelecimento das cláusulas e condições do contrato e a anuência do consumidor.

Cumprе consignar que o simples fato de se tratar de negócio sujeito ao Código de Defesa do Consumidor conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** por meio da **Súmula nº 297**², não acarreta, conseqüentemente, o direito de ser modificado todas as vezes que não estiver de acordo com aquilo que pretender a parte vulnerável, fazendo-se necessária, antes de tudo, a demonstração de que está havendo a violação dos dispositivos legais

¹ Manual dos Recursos; 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2008; pg. 98.

² Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

pertinentes à espécie.

Contudo, pelos elementos dos autos restou evidente a abusividade da conduta da instituição financeira e a falta de informação precisa acerca do contrato.

E tendo o consumidor afirmado que não foram esclarecidos os termos da renegociação de débitos e que teria sido induzido a erro, cabia à instituição financeira apresentar os respectivos instrumentos comprovando a prévia anuência às cláusulas contratuais, ônus do qual não se desincumbiu.

É pacífico o entendimento de que os juros praticados pelas instituições financeiras não estão limitados à previsão do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme consta de forma clara na Súmula 596 do **Supremo Tribunal Federal**. Acrescente-se, ainda, que tal questão foi decidida de forma impositiva com a edição da Súmula Vinculante nº 7, do **Supremo Tribunal Federal**, a qual impede a limitação dos índices de juros a serem impostos pelas instituições financeiras, desde que caracterizada a abusividade em comparação à média praticada pelo mercado.³

No entanto, as taxas de juros devem estar expressas no contrato, é imprescindível que a instituição financeira demonstre a prévia pactuação dos encargos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, pode-se concluir ser o contrato

³ REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

abusivo, pois inexistiu adequada e suficiente informação ao autor a respeito dos termos do contrato, conforme dispõe o art. 51, inc. IV, c. c. o art. 39, incs. I, IV e V, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios, o **Superior Tribunal de Justiça** concluiu que: *“é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada”*⁴

No caso, é evidente a abusividade da conduta do apelante, tendo em vista que aplicou taxas de juros à revelia do consumidor, que não sabia nem mesmo qual o valor do contrato.

Assim, de rigor a aplicação das taxas médias de mercado para o mesmo tipo de operação no mesmo período, divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

No mais, a argumentação do apelante a respeito da repetição em dobro não tem pertinência com o caso dos autos, pois não houve determinação a respeito.

No tocante ao pedido indenizatório, verifica-se que os fatos narrados pelo autor têm o condão de caracterizar dano moral indenizável, não atingindo a moralidade, a personalidade e a afetividade da pessoa.

⁴ REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Isso porque o autor foi induzido a erro, entendendo que estava firmando contratos de renegociação com condições mais vantajosas que as do contrato originário, mas houve o aumento do saldo devedor e o banco não demonstrou que as cláusulas e os valores cobrados tiveram a anuência do consumidor. Ademais, o autor não logrou êxito em obter esclarecimentos na esfera administrativa, tendo de se socorrer do Poder Judiciário para ter seus direitos respeitados, como bem observado pelo MM. Juiz *a quo*:

“Os danos morais, por sua vez, estão caracterizados, pois evidente o transtorno vivenciado pelo autor ao não ter obtido resposta satisfatória na via administrativa, situação agravada pela falta de transparência na negociação e ausência de localização dos contratos que serviram de base para a cobrança dos juros questionados, o que denota o descaso com que o réu tratou a situação do cliente, violando a dignidade deste enquanto consumidor.” (fls. 290).

E nesse contexto, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido, e tampouco, deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

Ademais, deve-se registrar que o autor precisou se socorrer do Poder Judiciário para que tivesse seu nome livre do apontamento indevido, o que tornou ainda mais desgastante essa situação que já era suficientemente vexatória para ele.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Considerando-se todas as circunstâncias do caso dos autos, tem-se que o valor fixado na sentença mostra-se adequado à necessária compensação dos prejuízos experimentados, sendo capaz de reparar a vítima do evento danoso e desestimular condutas semelhantes do réu.

Assim, mantém-se o valor fixado na sentença, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequado ao caso concreto, sem ter o condão de acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja, e compensando dignamente o ofendido.

II. Ante o exposto, por meu voto, *nega-se provimento ao recurso.*

Majoram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono do apelado para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior
-- Relator --